



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.009.202/0001-10 e das contrarrazões da licitante WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 30.345.106/0001-98, na Concorrência Pública nº 04/2023.

II – Da Tempestividade

No que concerne os recursos administrativos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

14.1. *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Tendo em vista que, a recorrente IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.009.202/0001-10 protocolou seu recurso em 22/09/2023 e que a última publicação do resultado circulou em 19/09/2023, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta. Da mesma forma as contrarrazões interpostas pela licitante WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 30.345.106/0001-98, protocolada em 02/10/2023.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECE** o Recurso Administrativo e as CONTRARRAZÕES ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos



A recorrente IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.009.202/0001-10 alega que:



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO

Ref: RECURSO - CHAMAMENTO PÚBLICO 04/2023.

IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.009.202/0001-10, com sede na Rua Dr. Leonidas de Matos, número 77, Bairro Goiabeiras, CEP 78.032-130, Cuiabá/MT, vem, por meio de seu advogado adiante assinado, conforme instrumento de mandato anexo, endereço eletrônico fiscal@fvgrupo.com.br, neste ato regularmente representada por seu Sócio, Sr.ª EDY VEGGI SOARES, CPF/MF Nº. 177.836.901-49, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso 1 artigo 109 da Lei 8.666/93, com o devido respeito interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da respeitável, porém equivocada decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do item 14.1 do edital de licitação a interposição de Recurso deverá ser regida pela Lei 8.666/1993 que se observará o art. 109.

Assim o artigo 109 do diploma legal no inciso I, alínea a dispõe que caberá recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata nos casos de inabilitação do licitante.

Razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

Fone: (65) 3051-8100

Rua Dr. Leônidas de Matos, 77 - Goiabeiras - Cep.: 78.032-130
e-mail: fiscal@fvgrupo.com.br - Site: www.fvgrupo.com.br



Construtora & Imobiliária Palaguás

CRECI J-1166

2) DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

A interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, esclarecendo que jamais existe por parte desta empresa o interesse e tentativa de frustrar ou retardar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo é de que isto ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Assim, requer que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento. De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

3) DOS FATOS SUPERVENIENTES

Em 15 de setembro de 2023, na ata da 1ª sessão reuniram-se a comissão Permanente de Licitação para análise de habilitação das empresas participantes do certame.

Da análise a comissão aduziu que a Recorrente apresentou certidão de falência positiva em desacordo com o edital item 9.4.1 da qualificação econômico financeira, bem como, que diante da sua faculdade de diligenciar afim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, diligenciou ao site do TJMT, onde não encontrou certidão negativa válida na data da sessão que pudesse aproveitar na presente licitação, como o fez com a empresa Fratello Engenharia Ltda, que deixou de juntar certidão de falência.

Dessa forma, inabilitou a Recorrente por não atender ao requisito do item 9.4.1 da qualificação econômico-financeira.

Fone: (65) 3051-8100

Rua Dr. Leônidas de Matos, 77 – Goiabeiras – Cep.: 78.032-130
e-mail: fiscal@fvgrupo.com.br – Site: www.fvgrupo.com.br



Construtora & Imobiliária Palaguás CRECI J-1166

A licitante também declarou que a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com o item 9.5.1.5 do edital, sem as informações do contratante, uma vez que os referidos atestados foram emitidos pela própria empresa, deixando assim de cumprir os requisitos dos itens 9.5.1.2 alíneas a, b e c e 9.5.2.2 alíneas a, b e c. concluindo pela sua inabilitação da qualificação técnica.

Contudo, a respeitável decisão não merece prosperar pelos motivos de fato e de direito a seguir expostas.

4 DAS RAZÕES DE REFORMA

4.1 DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA – CERTIDÃO DE FALÊNCIA NEGATIVA EXISTENTE

A CPL instituída alega que a Recorrente apresentou **certidão de falência positiva** em desacordo com a qualificação econômico financeira do edital.

A certidão julgada em desacordo é a que contém o número 8515372 e que abaixo se destaca:

Fone: (65) 3051-8100

Rua Dr. Leônidas de Matos, 77 - Goiabeiras - Cep.: 78.032-130
e-mail: fiscal@fvgrupo.com.br - Site: www.fvgrupo.com.br



Construtora & Imobiliária Palaguás

CRECI J-1166



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU Nº: 8515372

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há **10 ANOS**, nos processos **EM ANDAMENTO** como **AUTOR E RÉU**, referentes à ações **CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL E CRIMINAIS DE EXECUÇÃO PENAL**, **CONSTAM** processos, até a data de 21/08/2023, **MOVIDAS POR** ou em **DESAVOR** de:

IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA
CNPJ 11.009.202/0001-10

Processo: 1011860-86.2023.8.11.0003 (PJE)
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Comarca: Rondonópolis-Cível
Lotação: Segunda Vara Cível
Autor: IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA
Réu: ANA KELLY MACEDO SILVA
Valor da Causa: R\$ 28.616,95
Situação do Processo: Em Andamento
Data de Distribuição: 16/05/2023

Processo: 1013645-83.2023.8.11.0003 (PJE)
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Comarca: Rondonópolis-Cível
Lotação: Primeira Vara Cível
Autor: IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA
Réu: ADRIANA MARIA RIBEIRO
Valor da Causa: R\$ 24.720,03
Situação do Processo: Em Andamento
Data de Distribuição: 31/05/2023

Como bem se verifica a certidão em comento abrange execução fiscal, execução civil e criminais de execução penal, sendo que, por simples leitura dos processos relacionados na certidão verifica-se que todos se tratam de execução de título extrajudicial, não existindo qualquer processo de concordata, recuperação judicial, extrajudicial e tampouco falência como declarou a ilustre comissão.

A CPL utilizou de sua faculdade conferida no item 12.21 do edital para diligenciar ao TJMT afim de verificar existência de certidão negativa válida na data da sessão, no entanto, não encontrou.

Contudo, a Recorrente possui sim certidão negativa de falência que foi expedida em 04 de setembro deste ano, estando, com prazo valido na data da sessão,

Fone: (65) 3051-8100

Rua Dr. Leônidas de Matos, 77 - Goiabeiras - Cep.: 78.032-130
e-mail: fiscal@fvgrupo.com.br - Site: www.fvgrupo.com.br



Construtora & Imobiliária Paiaaguás

CRECI J-1166

no entanto, por alguma falha desconhecida do sistema de expedição a competente certidão não foi encontrada na lista de pedidos.

Colacionamos abaixo e em anexo a certidão de falência negativa que já existia em 04 de setembro de 2023 e que possui todos os requisitos determinados no edital:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU
Nº: 8561520

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há 10 ANOS, nos processos EM ANDAMENTO, como AUTOR E RÉU, referentes à AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E CRIMINAIS, NADA CONSTA, até a data de 04/09/2023, MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de:

IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA
CNPJ 11.009.202/0001-10

Observações:

a. As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

b. A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: sec.tjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3 (três) meses após sua expedição.

c. A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;

e. Esta certidão terá validade de até 30 (trinta) dias, contados a partir da sua emissão.

Ademais, não há que se levantar qualquer dúvida a respeito da respectiva certidão, uma vez que a mesma pode ser confirmada através do site de autenticidade do sistema de expedição de certidão conveniado ao TJMT - <https://sec.tjmt.jus.br/verificar-autenticidade-de-certidoes> - como abaixo se visualiza:

Fone: (65) 3051-8100
Rua Dr. Leônidas de Matos, 77 - Goiabeiras - Cep.: 78.032-130
e-mail: fiscal@fvgrupo.com.br - Site: www.fvgrupo.com.br



Construtora & Imobiliária Palaguás

CRECI J-1166

CERTIDÕES AUTENTICIDADES ACOMPANHAR PEDIDOS ÁREA INTERNA

AUTENTICIDADE DE 1º GRAU

Opções de Certidão

NÚMERO DA CERTIDÃO *	DOCUMENTO	NOME *	
8561520	11.009.202/0001-10	IMOBILIARIA PALAGUAS LTDA	<input type="button" value="Verificar Autenticidade"/>



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Confirmação da Autenticidade de Certidões

Certidão de Distribuições de Processos Cíveis e Criminais número 8561520 enviada via Internet às 14:12 do dia 04/09/2023 em nome de IMOBILIARIA PALAGUAS LTDA e CPF/CNPJ: 11.009.202/0001-10. Caráter da Certidão: NEGATIVA.

Dessa forma, não pode o Recorrente ser prejudicado ante uma falha de sistema o qual se quer tinha conhecimento, bem como, também induziu essa respectiva comissão em erro, vez que ao diligenciar ao sistema pelo número de CNPJ da Recorrente, nada encontrou.

Ademais, tendo em vista o item 12.21 do edital, conferia a respectiva comissão prazo de até 02 dias para a respectiva solução, sendo que se utilizado teria resultado em conhecimento da certidão negativa e afastaria qualquer inabilitação por tal motivo.

Assim, ante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é que deverá a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em anexo ser aceita, afastando o rigor excessivo o qual não está submetido o processo administrativo.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o

Fone: (65) 3051-8100
Rua Dr. Leônidas de Matos, 77 - Goiabeiras - Cep.: 78.032-130
e-mail: fiscal@fvgrupo.com.br - Site: www.fvgrupo.com.br



Construtora & Imobiliária Palaguás CRECI J-1166

direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Pelo exposto, requer seja recebido o presente recurso e no mérito julgado procedente afim de habilitar a Recorrente ao processo licitatório.

4.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ACOMPANHADO DE DOCUMENTO PÚBLICO QUE O VALIDE

A respeitada comissão decidiu pela inabilitação desta Recorrente declarando que não foram atendidos os requisitos referentes a qualificação técnica e que a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com o item 9.5.1.5 do edital, sem as informações do contratante, uma vez que os referidos atestados foram emitidos pela própria empresa, deixando assim de cumprir os requisitos dos itens 9.5.1.2 alíneas a, b e c e item 9.5.2.2 alíneas a, b e c.

Em que pese a respeitada decisão, o entendimento merece reforma, vejamos.

Os atestados de capacidade técnica juntados pela Recorrente nos documentos de habilitação encontram-se todos em conformidade, uma vez que estão devidamente registrados no CREA, bem como, em que pese serem emitidos pela própria empresa, possuem documento público que confere validade aos mesmos, nos termos da legislação artigo 63 da Resolução 1.137/2023.

A **Resolução 1.137/2023** do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional em seu artigo 63 **confere validade aos atestados de obras ou serviços próprios.**

Vejamos o que diz a resolução em comento:

Art. 63. No caso de obra ou serviços próprios, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, dentre outros.

Fone: (65) 3051-8100

Rua Dr. Leônidas de Matos, 77 - Goiabeiras - Cep.: 78.032-130
e-mail: fiscal@fvgrupo.com.br - Site: www.fvgrupo.com.br



Construtora & Imobiliária Palaguás

CRECI J-1166

Ou seja, consoante resolução em caso de obra própria deve-se apresentar habite-se ou documento equivalente expedido pela prefeitura, agencia reguladora ou órgão ambiental para que se comprove a participação e seja considerado válido.

Vejam os documentos públicos que comprovam a conclusão da obra e confirmam que a Recorrente cumpriu com todo o determinado no edital de licitação:

			
AUTO DE CONCLUSÃO			
HABITE-SE			
Expedido em 04 de Fevereiro de 2021.			
			
Vide Verso			
Este documento só poderá ser averbado mediante apresentação da VIA ORIGINAL.			
É obrigatório averbação na matrícula das informações e ressalvas constantes no verso.			
Certificamos que a edificação acima caracterizada encontra-se concluída e em perfeitas condições para a atividade indicada, conforme o Projeto Aprovado nesta Secretaria e o Código de Obras e demais Legislações vigentes neste Município.			
PROCESSO Nº	AUTO DE CONCLUSÃO Nº	PROJETO Nº	
P00005732/2018	75/2021	591/2018	
PROPRIETÁRIO		CPF/CNPJ	
IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA		11009202/0001-10	
LOTE	QUADRA	ENDEREÇO	
---	---	RUA FERNANDO BASAN, ÁREA REMANESCENTE, PASCOAL RAMOS, CUIABÁ- MT	
INSCRIÇÃO CADASTRAL		LICENCIAMENTO DA OBRA	CONCLUSÃO DA OBRA
04.2.23-03.50958.001		29/10/2018	19/11/2020
INFORMAÇÕES DO EMPREENDIMENTO:			
Área do Terreno: 73.861,28m ²	Nº de Pavimentos: 01	Solarejo: 01 (TÉRREO)	
Área Construída: ----- (Com Habite-se Parcial)		Subsolo: -	
Área Construída: ----- (Averçada)	Unidade Autônoma: 307	Testada: 326,73m	
Área Construída: 16.715,20m ² (Aprovada)	Habite-se: Parcial <input type="checkbox"/>	Padrão do Imóvel: Normal	
Área Total: 16.715,20m ²		Total <input checked="" type="checkbox"/>	

Fone: (65) 3051-8100

Rua Dr. Leônidas de Matos, 77 - Goiabeiras - Cep.: 78.032-130
e-mail: fiscal@fvgrupo.com.br - Site: www.fvgrupo.com.br





CRECI J-1166



CUIABÁ
PREFEITURA



SMADESS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

AUTO DE CONCLUSÃO

HABITE-SE

Expedido em 18 de outubro de 2022



03/2022

Vide Verso
Este documento só poderá ser averbado mediante apresentação de V/A ORIGINAL.
É obrigatória averbação na matrícula das informações e respectivas condições no sítio.
Certificamos que a edificação acima caracterizada se encontra concluída e em perfeitas condições para a atividade indicada,
conforme o Projeto Aprovado nesta Secretaria e o Código de Obras e demais legislações vigentes neste Município.

PROCESSO Nº PD 008001/2019	AUTO DE CONCLUSÃO Nº 03/2022	PROJETO Nº 982/2019
PROPRIETÁRIO IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA		CPF/CNPJ 11.009.202/0001-10
LOTE	QUADRA	ENDEREÇO Avenida Maria Auxiliadora Grissolia Mendes (Antiga Av. Jonas Pinheiro), Bairro A. E. U
INSCRIÇÃO CADASTRAL	LICENCIAMENTO DA OBRA 12/12/2019	CONCLUSÃO DA OBRA 15/08/2022

INFORMAÇÕES DO EMPREENDIMENTO

Área do Terreno: 68.816,00 m ²	Nº de Pavimentos: 01	Sub-nível: 01
Área Construída: ----- (Com Habite-se Parcial)	Unidade Autônoma: 252	Subsolo: -----
Área Construída: ----- (Direta)		Testada: 264,00 m
Área Construída: ----- (Aprovada)	Habite-se: <input type="checkbox"/> Parcial	Padrão do Imóvel: Normal
Área Total: 26.805,48 m ²		<input checked="" type="checkbox"/> Total

INFORMAÇÕES SOBRE A EDIFICAÇÃO

Portanto, tendo em vista que a Recorrente juntou aos próprios atestados, certidão de acervo técnico e HABITE-SE expedido pela prefeitura, comprovada está sua participação o que a torna cumpridora de todos os itens do edital da presente licitação.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, para requerer o recebimento do presente recurso e no mérito ser julgado procedente, afim de habilitar a Recorrente a concorrência pública em apreço.

Fone: (65) 3051-8100
Rua Dr. Leônidas de Matos, 77 – Goiabeiras – Cep.: 78.032-130
e-mail: fiscal@fvgrupo.com.br - Site: www.fvgrupo.com.br







ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 900444/2023

CONCORRÊNCIA Nº. 04/2023

Construtora & Imobiliária Paiaaguás CRECI J-1166

De Cuiabá para Várzea Grande/Mato Grosso, 21 de setembro de 2023.

EDY VEGGI Assinado de forma
digital por EDY VEGGI
SOARES:177 SOARES:17783690149
83690149 Dados: 2023.09.22
10:46:19 -04'00'

IMOBILIÁRIA PAIAGUAS LTDA

CNPJ nº.: 11.009.202/0001-10

EDY VEGGI SOARES

Fone: (65) 3051-8100
Rua Dr. Leônidas de Matos, 77 - Goiabeiras - Cep.: 78.032-130
e-mail: fiscal@fvgrupo.com.br - Site: www.fvgrupo.com.br





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU
Nº: 8561520

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há 10 ANOS, nos processos EM ANDAMENTO, como AUTOR E RÉU, referentes à AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E CRIMINAIS, NADA CONSTA, até a data de 04/09/2023, MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de:

IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA
CNPJ 11.009.202/0001-10

Observações:

- As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.
- A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: sec.tjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.
- A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.
- A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;
- Esta certidão terá validade de até 30 (trinta) dias, contados a partir da sua emissão.

Certidão emitida por BENEDITA ELIETE DE OLIVEIRA ARRUDA, lotado na Central de Distribuição - Comarca da Capital - SDCR, dia 04/09/2023, às 14:12h



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 900444/2023

CONCORRÊNCIA Nº. 04/2023

SEC SISTEMA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO

CERTIDÕES AUTENTICIDADES ACOMPANHAR PEDIDOS ÁREA INTERNA

AUTENTICIDADE DE 1º GRAU

Opções de Certidão

NÚMERO DA CERTIDÃO *	DOCUMENTO	NOME *	Verificar Autenticidade
8561520	11.009.202/0001-10	IMOBILIÁRIA PAIAGUAS LTDA	


ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Confirmação da Autenticidade de Certidões

Certidão de Distribuições de Processos Cíveis e Criminais número 8561520 emitida via Internet às 14:12 do dia 04/09/2023 em nome de IMOBILIÁRIA PAIAGUAS LTDA e CPF/CNPJ: 11.009.202/0001-10. Caráter da Certidão: **NEGATIVA**.



Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 30.345.106/0001-98, se manifestou no seguinte sentido:



A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

CONCORRÊNCIA Nº 04/2023

Ref.: Contrarrazões da empresa **WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA** em oposição a ao recurso administrativo da empresa **IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA** no presente certame.

A empresa **WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA** pessoa jurídica do direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.345.106/0001-98, com sede a Rua Orlando Silva, S/N, Quadra 57, Lote 02, Sala 01 a 04, Bairro Costa Verde, CEP: 78.128-312, em Várzea Grande-MT, doravante Contrarrazoante, vem respeitosamente nos termos do subitem nº 14.5 do EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 04/2023 apresentar seus memoriais em face do protocolo do recurso administrativo da empresa **IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA**, o que faz nos termos que passa a discorrer adiante:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentado preenche o requisito da tempestividade previsto no item 14 do edital, uma vez que a última publicação do resultado de habilitação ocorreu no dia 19 de setembro de 2023 pelo Diário Oficial de Contas – TCE-MT, sendo determinado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o protocolo do recurso, com término no dia 26/09/2023, e o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, sendo o término no dia 03/10/2023. Vejamos Item 14.5 do Edital **CONCORRÊNCIA Nº 04/2023, do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT:**

14.5. Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, através do serão disponibilizadas no site www.varzeagrande.mt.gov.br no campo Licitações, que podem impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Artigo 109 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.

WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 30.345.106/0001-98
Rua Orlando Silva, S/N, QD 57, LT 02, Costa Verde, Várzea Grande - MT

Página 1 de 6



Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente contrarrazão.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação e drenagem nos logradouros: Av. Getúlio Vargas, Rua 1, Rua 8, Rua 9 (segmento 1), Rua 9 (segmento 2), Rua 28, Rua 30, Rua 31 (segmento 1), Rua 31 (segmento 2), Rua 33, Rua 34, Rua Afrânio Amaral (segmento 1), Rua Alberes Mendonça (segmento 1), Rua alegrete, Rua Amadeu Amaral (segmento 1), Rua Angra dos Reis, Rua Buriti Bravo, Rua Cabo Frio, Rua Cento e Quarenta e Quatro, Rua Clóvis Beviláqua, Rua Coroatá (segmento 1), Rua Coroatá (segmento 2), Rua Guilherme de Almeida (segmento 1), Rua Niterói, Rua da felicidade, Rua São Mateus, Rua Uruguaiana e Rua Volta Redonda, localizados no Bairro São Mateus no Município de Várzea Grande/MT.

Conforme consignado em Ata da 1ª Sessão Interna a empresa **IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA** foi inabilitada por não cumprir as condições de participação, deixando de atender aos itens 9.4.1, da qualificação econômica financeira e 9.5.1.5, 9.5.1.2 alíneas "a" "b" e "c" e 9.5.2.2 alíneas "a" "b" e "c", da qualificação técnica do Edital. Inconformada, a mesma apresentou Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Contudo, as alegações levantadas pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que as exigências do Edital e da Lei nº 8.666/1993 não foram cumpridas, motivo pela qual a Contrarrazoante, firme em suas convicções, passa a expor suas contrarrazões.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Antes de adentrar ao tópico, cabe salientar que, após leitura das argumentações apresentadas pela recorrente, percebemos que os motivos do recurso, bem como as razões discorridas não passam de mero expediente, que tratamos por *jus sperniandi*, uma vez que, apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da recorrente e não visa preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas frustrar o procedimento licitatório a fim de reverter a seu favor a sua habilitação, como será demonstrado a seguir.

W R CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 30.345.106/0001-98
Rua Orlando Silva, S/N, QD 57, LT 02, Costa Verde, Várzea Grande - MT

Página 2 de 6

W R CERQUEIRA CONSTRUTORA

Primeiramente a recorrente alega que possuía uma certidão negativa que foi expedida em 04/09/2023, com prazo válido na data da sessão.

Cumpre registrar que, a CPL realizou diligência no site no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde não havia Certidão Negativa válida na data da sessão pública.

Assim, torna-se evidente que a recorrente está totalmente equivocada, uma vez que, a sessão de abertura da Concorrência nº 04/2023 aconteceu em 31/08/2023, e a Certidão de Falência da empresa **IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA** foi emitida em 04/09/2023, ou seja, **a certidão foi emitida posterior a sessão pública.**

Assim, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2443/2021-Plenário

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (grifo nosso)

Acórdão 918/2014-Plenário

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (grifo nosso)

Acórdão 2873/2014-Plenário

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (grifo nosso)

No caso em tela, **não se trata de condição preexistente, uma vez que a recorrente emitiu a certidão em data posterior a sessão pública, caracterizando inclusão de documento novo no certame.**

Portanto, a empresa **IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA** não detinha as condições de regularidade na data do certame.

W R CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 30.345.106/0001-98
Rua Orlando Silva, S/N, QD 57, LT 02, Costa Verde, Várzea Grande - MT

W R CERQUEIRA CONSTRUTORA

Assim, permitir que a recorrente incluísse documentos que deveriam constar originalmente em suas propostas após abertas e analisadas, fere o princípio constitucional da isonomia, e ainda, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Por fim, a recorrente alega que os atestados de capacidade técnica juntados pela recorrente nos documentos de habilitação encontram-se em conformidade, uma vez que estão devidamente registrados no CREA, bem como, em que pese serem emitidos pela própria empresa, possuem documento público que confere validade aos mesmos, nos termos da legislação artigo 63 da Resolução 1.1137/2023 CONFEA.

Ocorre que, **a recorrente IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA emitiu Atestados de Capacidade Técnica para si mesma.**

Dizer que a empresa foi contratante de si mesma (executora) ou contratante e contratada ao mesmo tempo, no intuito de enfatizar a função contratante, e admitir auto-atestação, não passa de ficção absurda.

Quanto à alegação sobre a resolução do Confea, o mesmo não tem competência sobre os julgamentos a serem procedidos no **âmbito da licitação**. Os julgamentos no certame são de competência exclusiva da CPL e das autoridades administrativas hierarquicamente superiores.

A competência dos órgãos de classe, nesses casos, se restringe a registrar o atestado, sendo o objeto paradigma da atestação compatível com o campo de sua fiscalização.

Assim, os órgãos de fiscalização profissional não têm competência para decidir sobre aspectos da licitação nem responsabilidade sobre o teor e autenticidade dos atestados que certifica.

Nesse sentido, dispôs a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, em Acórdão processo 200183000145493 UF/PE, do TRF da 5ª Região, dizendo:

Ao Conselho Profissional caberá, tão-somente, averbar os atestados protocolados, mediante a comprovação de que os serviços prestados foram compatíveis com a atividade administrativa por ele fiscalizada.

Ainda, a Certidão de Acervo Técnico faz parte da atestação de capacidade técnica das empresas licitantes. Porém, por si, não é suficiente para a completa atestação da

W R CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 30.345.106/0001-98
Rua Orlando Silva, S/N, QD 57, LT 02, Costa Verde, Várzea Grande - MT

Página 4 de 6



W R CERQUEIRA CONSTRUTORA

participante. Ao contrário de confirmar como legítimo, o órgão de classe apenas anota, certifica o anotado e registra atestados cujo objeto paradigma seja de sua área de competência fiscalizatória, mas não se responsabiliza pela qualidade ou mesmo pela veracidade do conteúdo atestado ou anotado. Portanto, a referida certidão nada diz sobre a legitimidade do atestado.

O atestador deveria ser uma entidade pública ou privada contratante ou usufrutuária da obra paradigma do atestado.

A atestação em proveito próprio atinge a ética, ferindo a legitimidade e ao princípio da moralidade, pois a empresa não possui impessoalidade necessária para atestar sua própria capacidade técnica.

Assim, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 608/2005-Plenário

O atestado questionado contém uma peculiaridade. Pelo contido nos autos a Life obteve o atestado com base na sua declaração de que realizou os serviços como que para si mesma, dada a autonomia com que agiu na obra, atuando como executora e incorporadora. Não obstante, entendo que, mesmo nessas condições, a essência da prestação dos serviços é ser destinado a terceiros, já que o ônus de eventual má qualidade recairá não sobre a Life, mas sobre aqueles que vierem a adquirir o imóvel objeto da incorporação. Permanece, portanto, a incerteza quanto a validade da declaração.

Por fim, merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEX transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito: "A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital." (grifo nosso)

Portanto, D. Comissão, a documentação para habilitação apresentados pela empresa IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA, afronta os princípios contidos no artigo 3º da Lei

W R CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 30.345.106/0001-98
Rua Orlando Silva, S/N, QD 57, LT 02, Costa Verde, Várzea Grande - MT

Página 5 de 6



WR CERQUEIRA CONSTRUTORA

8.666/93, como já explanado, a medida em que deixou de atender os aos itens 9.4.1, da qualificação econômica financeira e 9.5.1.5, 9.5.1.2 alíneas "a" "b" e "c" e 9.5.2.2 alíneas "a" "b" e "c", da qualificação técnica do Instrumento Convocatório, assim sendo, suas alegações não merecem prosperar, devendo o resultado ser mantido, permanecendo a recorrente **INABILITADA** a prosseguir as demais fases do certame, por ser a medida saneadora que se espera, como imperativo da Lei, do Direito e da Justiça.

IV – DOS PEDIDOS

Por isso, e por tudo o mais que nos autos consta, requer a **CONTRARRAZOANTE** que:

- a) Seja recebido e julgado totalmente procedente as presentes contrarrazões.
- b) Seja **MANTIDA** a decisão anterior, de **INABILITAÇÃO** a empresa **IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA** para o certame.
- c) Caso a Comissão Permanente de Licitação não intenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para aprecação nos termos do parágrafo 4º do Inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Várzea Grande - MT, 28 de setembro de 2023.



WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 30.345.106/0001-98
WILLIAM RIBEIRO CERQUEIRA
RG: 24422240 – SEJUSP/MT
CPF: 030.034.431-78

WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 30.345.106/0001-98
Rua Orlando Silva, S/N, QD 57, LT 02, Costa Verde, Várzea Grande - MT

Página 6 de 6



IV – Da Análise

Passamos a análise a o recurso interposto pela licitante IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.009.202/0001-10 e das contrarrazoes da licitante WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 30.345.106/0001-98.

A licitante recorrente IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.009.202/0001-10 por não cumprir as condições de participação, deixando de atender aos itens 9.4.1, da qualificação econômica financeira e 9.5.1.5, 9.5.1.2 alíneas “a” “b” e “c” e 9.5.2.2 alíneas “a” “b” e “c”, da qualificação técnica do Edital e insatisfeita com a decisão alega que possui certidão de falência negativa emitida em data posterior a sessão e que os atestados emitidos pela própria licitante são validos e atendem ao exigido no certame.

O instrumento convocatório traz em seu item 12.21, em conformidade com o §3º do art. 43 da Lei 8666/93, a seguinte redação:

*12.21. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a solução.(g.n.)*

A comissão realizou então diligencia junto ao site do TJMT, para esclarecer a condição da participante, uma vez que a mesma alegou, porém não comprovou sua condição.

Como se observa, a licitante não possui outra certidão emitida, que atenda as exigências do edital, válida na data da sessão, qual seja **31/08/2023**, confessando em sua peça recursal que só emitiu nova certidão em **04/09/2023**, fazendo juntada do novo documento em seu recurso.

Ademais conforme muito bem colocado nas contrarrazoes oferecidas, tal assunto já foi superado nas esferas superiores, cabendo aos licitantes mais cuidado na hora da emissão das certidões exigidas no certame.

Lembramos aqui, porem que tal certame é regido pela lei 866/93, que traz o §3º do art. 43 da Lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n.)**

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes



Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 900444/2023

CONCORRÊNCIA Nº. 04/2023

de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Do referido voto, pode-se perceber que ele inclusive apontou sobre a possibilidade de juntar documentos que **COMPROVEM FATOS JÁ EXISTENTES**, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que a certidão em questão foi emitida em data posterior a apresentação das propostas.

Portando, tendo em vista que **foi exigido a apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRA JUDICIAL e a recorrente não apresentou o documento na forma solicitada, e, mesmo em sede de diligência esta comissão não logrou êxito na busca de referida certidão**, sua habilitação estaria **ferindo o princípio da vinculação do Instrumento Convocatório**.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Isto posto, cabe a CPL apenas obedecer ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e manter a decisão anteriormente proferida.

Quanto ao atestado de capacidade técnica operacional, melhor sorte não tem a licitante em seu apelo, uma vez que a mesma reafirma a posição desta CPL, trazendo aos autos a confirmação de que os atestados foram emitidos pela própria licitante.

Ao que parece a licitante desconhece que o atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.



Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

Em outras palavras, este documento servirá para que a administração tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, **feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes.**

Ou seja, é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

Essa declaração vai comprovar que a empresa já realizou um serviço similar como os exigidos no edital antes. Por isso, esse documento deve conter todas as **informações sobre a empresa ou órgão que está o emitindo**, bem como todos os dados da sua empresa, ele deve ser feito em papel timbrado e assinado pelo responsável da empresa ou do órgão público que está declarando a competência.

Além disso, deve conter os detalhes de como foi a prestação de serviço ou entrega de produto anterior, ou seja, quanto tempo durou, quais foram as quantidades, se o serviço foi bem executado, a época em que ocorreu e o prazo de entrega, etc.

A licitante não atendeu ao mínimo exigido na qualificação técnica deixando de atender aos itens 9.5.1.5, 9.5.1.2 alíneas "a" "b" e "c" e 9.5.2.2 alíneas "a" "b" e "c", da qualificação técnica do Edital.

Como já mencionado anteriormente, aqui também se aplica o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos



administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

A licitante não se atentou às exigências do edital, sendo negligente em relação aos documentos apresentados na data do certame.

Portanto, as alegações da recorrente IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.009.202/0001-10, não merecem prosperar.

Com relação as contrarrazoes apresentadas pela licitante WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 30.345.106/0001-98, onde a mesma alega que a empresa recorrente no momento do oferecimento de sua proposta na licitação, NÃO apresentou certidão negativa de falência, assunto já superado nas esferas judiciais e nem os atestados que comprovariam a sua capacidade técnica.

Caso esta Comissão acolhesse a pretensão recursal da IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.009.202/0001-10 e haveria flagrante e explícita ofensa aos Princípios contidos no Art. 3º da Lei 866/93.

IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.009.202/0001-10 e das contrarrazoes da licitante WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 30.345.106/0001-98

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazoes e tudo o mais que consta dos autos e em razão disso:

- a) **RECEBE** o Recurso Administrativo da Recorrente IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.009.202/0001-10, eis que tempestivos e cumprem as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O IMPROCEDENTE**, mantendo a licitante **INABILITADA**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
FIS.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 900444/2023

CONCORRÊNCIA Nº. 04/2023

- b) **RECEBE** o as contrarrazoos licitante WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 30.345.106/0001-98; eis que tempestivos e cumprem as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-A PROCEDENTE**

Essa é a posição adotada pela CPL e, diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 04 de outubro de 2023.


SILVIA MARA GONÇALVES
PRESIDENTE DA CPL


ALINE ARANTES CORREA
MEMBRO DA CPL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 900444/2023

CONCORRENCIA 04/2023

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

De acordo com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, e, com base na Análise de Recurso Administrativo impetrado pela empresa IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.009.202/0001-10 e análise as contrarrazões apresentadas pela licitante WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 30.345.106/0001-98, efetuadas pela CPL, **RATIFICO** as decisões proferidas que:

- a) **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.009.202/0001-10.
- b) **DEU PROVIMENTO** aos argumentos da Contrarrazoante WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 30.345.106/0001-98.
- c) **MANTEVE** a empresa IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.009.202/0001-10 **INABILITADA** no certame.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 04 de outubro de 2023.


Luiz Celso Moraes de Oliveira
Secretário Municipal de Viação e Obras